DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9381/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/1625/2018
PROTOCOLO	:	1887659
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2017**
CONTRATADO	:	SERASA S.A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2016-SAD**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS, PARTE INTEGRANTE DESTE ATO CONVOCATÓRIO, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POLICIA MILITAR/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 132.800,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - AQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS, PARTE INTEGRANTE DESTE ATO CONVOCATÓRIO, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POLICIA MILITAR/MS – REMESSA INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO – RECOMENDAÇÃO - AUSENCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 166/2017SEJUSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS/SEJUSP e a empresa Serasa S.A, cujo objeto é aquisição de certificado digital, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços, parte integrante deste ato convocatório, com o objetivo de atender às necessidades da Policia Militar/MS, através do Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, valor de R$ 132.800,00 (cento e trinta e dois mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº. 162/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 192/2016 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-14675/2017.

A Unidade Técnica em análise a formalização do contrato atestou a regularidade e legalidade com ressalva, em virtude da publicação intempestiva do instrumento contratual, consoante análise ANA - 2ICE - 20006/2018, às fls. 93/97.

No mesmo sentido, o parecer ministerial, às fls. 98/99, com o adendo de imposição de multa, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº. 166/2017SEJUSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS/SEJUSP e a empresa Serasa S.A, cujo objeto é aquisição de certificado digital, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços, parte integrante deste ato convocatório, com o objetivo de atender às necessidades da Policia Militar/MS, através do Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, valor de R$ 132.800,00 (cento e trinta e dois mil e oitocentos reais).

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 06 (seis) meses, a partir de sua assinatura, no período de 10/11/2017 a 19/05/2018, conforme a cláusula décima primeira do contrato (fl.26).

Com exceção da publicação intempestiva do extrato do contrato, visto que foi publicado no Diário Oficial do Estado em 25/01/2018 (fl. 30), fora do prazo

legal, em desobediência a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, os demais itens relativos à formalização foram atendidos pelo jurisdicionado.

Sobre o tema, o Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a intempestividade na remessa do extrato do contrato acarreta julgamento com ressalva, passível apenas de recomendação ao gestor, nos seguintes termos:

> **CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMEPESTIVA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO – RECOMENDAÇÃO – MULTA. É regular com ressalva a formalização de contrato e a formalização de termo aditivo, por conterem as cláusulas necessárias a sua execução, entretanto a publicação na imprensa oficial de seus extratos e a remessa de documentos ao Tribunal de Contas, deram-se de maneira intempestiva, com recomendação e imposição de multa ao gestor.**
>
> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – EXATIDÃO DE VALORES - REGULARIDADE. É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo em que se verifica a presença das cláusulas essenciais e em que há a publicação intempestiva do extrato do contrato. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos ao empenho, liquidação e pagamento. A publicação intempestiva de extrato de contrato na imprensa oficial é causa de ressalva na aprovação das contas e de recomendação ao atual gestor para que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam**

Por fim, com relação à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Desta forma, acolho em parte o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e decido:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 166/2017/SEJUSP, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Serasa S.A. (CNPJ/MF nº 62.173.620/0001-80), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, constituindo a ressalva à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02

de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.